



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001965/2007-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.112 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 09 de julho de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa anexe ao processo todas as DCTF referentes ao segundo trimestre de 2004, identificando o primeiro momento em que foram declarados os débitos que deram origem às multas de mora objeto do lançamento de ofício. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 07/03/2007 (fls. 73 a 93). Tem por objeto multa moratória sobre recolhimentos em atraso de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido no ano de 2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 107 e 113):

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela Delegacia de Fiscalização (RJ), referente ao ano-calendário de 2004, por meio do qual é exigido do interessado a multa paga a menor, no valor de R\$ 12.766,89, referente a recolhimentos do imposto de renda retido na fonte — IRRF (fls. 40/45).

2- Em procedimentos de auditorias internas nas DCTF do segundo e do quarto trimestres de 2004, foram constatadas faltas de recolhimentos das multas de mora, conforme demonstrados as fls. 42/44.

3- Ao impugnar a exigência, fls. 1/6 (documentos de fls. 7/37), o interessado alega, em síntese, que:

- no mês de junho de 2004 houve erro formal em sua contabilidade, gerando recolhimento a menor do IRRF, nos valores de R\$ 641.951,68 e R\$ 1.588,90, cujos vencimentos ocorreram em 9/6/2004. Efetuou denúncia espontânea, juntando os Darf pagos em 16/6/2004;

- o débito com vencimento em 24/11/2004 foi recolhido em 25/11/2004. Houve erro formal na informação da DCTF, que foi corrigida com a declaração retificadora.

4- É o Relatório. Examino somente agora em face do volume de trabalho e das condições do serviço.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no acórdão às fls. 107 a 113 do presente processo (Acórdão 12-24.381, de 28/05/2009), deu provimento parcial à impugnação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa, nos recolhimentos de tributos sujeitos a lançamentos por homologação e declarados pelo contribuinte.

ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Exonera-se o contribuinte da multa de mora, diante da comprovação de erro formal na prestação da informação.

No voto, em relação à alegação de denúncia espontânea (débitos de junho de 2004), ponderou-se que a questão havia sido objeto da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Considerando que o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, e que o interessado havia apresentado DCTF, a decisão concluiu que não se aplicava ao caso o instituto da denúncia espontânea. Manteve, assim, as exigências referentes ao segundo trimestre de 2004, que totalizavam R\$ 12.742,10.

Em relação ao alegado erro formal na informação prestada em DCTF, referente ao do débito de dezembro de 2004, ponderou que os DARF juntados ao processo demonstram que os recolhimentos ocorreram no vencimento (25/11/2004). Concluiu que não se justificava a multa de mora, exonerando o crédito tributário no valor de R\$ 24,79.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 118), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/07/2009 (carimbo apostado à primeira folha do recurso, de fls. 121 a 149).

Nele a empresa descreve novamente os fatos, reafirmando que:

- (i) no mês de junho de 2004 houve erro formal em sua contabilidade;
- (ii) não declarou o IRRF em sua DCTF original, nem o recolheu;
- (iii) detectando o erro, retificou a DCTF original, incluindo o IRRF, e efetuou os pagamentos, protocolizando o processo 10768.004889/2004-18, no qual denunciou espontaneamente o atraso.

Ressalta que, quando do pagamento, o tributo nunca havia constado em DCTF, e por isso não se trata de tributo lançado em DCTF e não pago (situação descrita na citada Súmula 360 do STJ). Defende, assim, que a decisão recorrida errou ao aplicar a Súmula 360 ao caso concreto.

Argumenta que a jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Transcreve ementas de decisões que o exemplificam. Afirma que não é seu caso, já que efetuou pagamento antes de declarada a dívida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o crédito tributário remanescente é apenas aquele referente à alegação de denúncia espontânea, nos valores de R\$ 12.710,64 e R\$ 31,46, consignados no Demonstrativo de Débito à fl. 119 (demonstrativo de débitos após a decisão de primeira instância).

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do então Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu, nos autos do processo nº 2007/01428689, sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previamente declarados pelo contribuinte e pagos extemporaneamente, nos seguintes termos.

EMENTA

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

(REsp 962379 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, tratou da matéria. Abaixo, sua ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO (S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls.

127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações, determina que as matérias decididas em Repercussão Geral, pelo STJ, sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte.

Assim, conforme julgados acima, caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

No caso concreto, os pagamentos em atraso foram efetuados em 16/06/2004, conforme demonstrativos que integram o auto de infração, às fls. 81 a 83. E no processo, na folha de rosto do auto de infração, consta apenas que a DCTF retificadora relativa ao segundo trimestre de 2004 – períodos de apuração dos tributos pagos em atraso – foi entregue em 02/11/2006.

Faz-se necessário confirmar-se a data exata em que pela primeira vez foram declarados à Receita Federal os débitos pagos em atraso. Se o pagamento for anterior a tal declaração, configura-se a denúncia espontânea.

A empresa alega que na DCTF original referente ao período, não constavam débitos de IRRF. Que foram pela primeira vez declarados em DCTF retificadora, coincidente com o pagamento. Tais DCTF, contudo, não constam no processo.

Assim, para comprovação da denúncia espontânea, é preciso conhecer a data de entrega de todas as DCTF relativas ao período, originais e retificadoras, bem como os débitos delas constantes.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) anexe ao processo cópias de todas as DCTF relativas ao segundo trimestre do ano de 2004;
- (ii) identifique, nas referidas DCTF, o primeiro momento em que foram declarados os débito indicados no auto de infração, que deram origem

Processo nº 10768.001965/2007-86
Resolução nº **1001-000.112**

S1-C0T1
Fl. 169

às multas de mora objeto do lançamento de ofício (demonstrativos às fls. 81 e 83).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan